

PROTOCOLO/SODF	
Em, <u>13 / 10 / 2022</u>	
Às <u>13 / 20</u> h.	
Matri. <u>2739X3</u>	Rubri. <u>J</u>

ILMO SENHOR ADRILES MARQUES DA FONSECA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 06/2022-SODF (SEI/GDF 93271420) – Proc. 00110-00000528/2022-19

TRIER ENGENHARIA S/A, devidamente qualificada nos autos da Concorrência em destaque à epígrafe, vem à presença de V. Sa., através de seu representante legal **in fine** assinado, igualmente qualificado nos autos do Processo Administrativo em tela, **APRESENTAR**, com supedâneo no que lhe faculta o § 3º, inciso I, do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, bem como do disposto no item 13 do Edital,

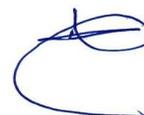
RECURSO ADMINISTRATIVO

aos termos da HABILITAÇÃO da empresa **PENTAG ENGENHARIA LTDA, CNPJ 02.581.588/0001-40**, que se funda nas razões de fato e de direito a seguir deduzidos.

O Resultado de Habilitação do citado certame licitatório foi devidamente publicado no Diário Oficial do Distrito Federal em 11/10/2022.

Conforme disposto no item 13.1 do Edital, cabem recursos administrativos no prazo de 05 (cinco) dias úteis do ato ou da lavratura da ata, nos calos de “a) habilitação ou inabilitação do licitante”.

Eis, portanto, que é tempestivo o recurso ora manejado.



01. OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O Edital de Concorrência Nº 06/2022-SODF previu expressa e objetivamente os critérios de qualificação técnica a serem comprovados pelos licitantes, nos exatos termos abaixo transcritos:

“...b2) da empresa:

b2.1 - Capacidade Técnica Operacional da Empresa - Comprovação que a empresa licitante tenha executado, a qualquer tempo, **serviços de obras compatíveis com a complexidade técnica do objeto a ser executado**, em conformidade com o item 9 do Projeto Básico/Termo de Referência, conforme Súmula nº 263/2011 – TCU, através de certidão(ões) ou atestado (s) e inscrição de regularidade da empresa junto ao CAU/CREA...”

Em relação a qualificação técnica, a comissão permanente de licitação se manifestou a respeito da exigência técnica através do Relatório SEI-GDF n.º 23/2022 - SODF/GAB/CPLIC, em atendimento aos questionamentos apresentados pelos licitantes, e que são vinculantes ao procedimento licitatório, nos seguintes termos:

“...**QUESTIONAMENTO 1** (93716950)

“Tendo em vista que as exigências de serviços de escavação em solo mole e de escavação de vala tipo blindagem, correspondem a valores insignificantes frente ao objeto licitado, nos termos da Curva ABC, por qual motivo foi inserido no rol de itens de maior relevância para fins de comprovação de qualificação técnica?”

Resposta: O motivo para esses serviços estarem incluídos no rol de maior relevância é sua complexidade. É de interesse da administração garantir que as empresas e consórcios contratados demonstrem serem capazes de executar os serviços propostos no objeto, de forma que, mesmo não havendo um quantitativo substancial, as peculiaridades inerentes à execução dos serviços em questão os tornam relevantes (94038110)...”



O projeto básico que subsidia o Edital de licitação, francamente disponibilizado a todos os licitantes, deixa clara a previsão da utilização de escoramento do tipo blindado para as valas onde houver a ocorrência de “solos moles”, senão vejamos:

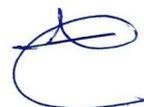
“9.4.6.5. Escoramento

- a) Todas as valas escavadas para execução de redes (se for o caso), ou nos casos em que se verifique a incompatibilidade de taludamento, em função da dimensão das redes a serem implantadas, além da escavação em talude 1:1, deverão ser escoradas de forma contínua. Nos demais casos, está sendo previsto, além da escavação em talude 1:3, a execução de escoramento descontínuo. A CONTRATADA é responsável pela elaboração dos projetos de escoramento e da sua aplicação, ou da determinação do talude natural do terreno quando necessário. **Havendo a incidência de solos categorizados como moles, o escoramento dar-se-á por pranchas tipo metálicas ou tipo blindado, conforme a elaboração de projeto.”**

Ocorre que a licitante PENTAG ENGENHARIA LTDA, não atendeu o disposto com relação a qualificação técnica, pois nos atestados de capacidade técnica apresentados, **os serviços de escavação de solo mole não são escorados por escoramento blindado ou metálico**, ou seja, na Certidão de Acervo Técnico (CAT 0147/2009) foi comprovada a escavação de solo mole SEM a comprovação de escoramento de vala do tipo blindado ou metálico.

Já na Certidão de Acervo Técnico (CAT 0720130000456) foi comprovada a utilização de escoramento de vala do tipo blindado, porém sem a utilização em escavação de solo mole.

Veja que o Edital é claro no sentido de que as informações prestadas pela Comissão de Licitações no curso do procedimento licitatório, decorrente de consultas ou pedidos de esclarecimentos dos licitantes serão numeradas sequencialmente e serão consideradas ADITAMENTOS ao Edital, sendo juntadas ao processo licitatório, como se vê:



“27 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

27.1 - Na hipótese de ocorrerem eventuais divergências entre os termos do Edital e dos modelos e anexos, prevalecem os termos do Edital.

27.2 - Quaisquer consultas ou pedidos de esclarecimentos só serão atendidos mediante solicitação por escrito à Comissão Permanente de Licitação da SODF, em até 05 (cinco) dias úteis antes da data marcada para o recebimento das propostas, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h no telefone (61) 3306-5038 ou por e-mail: cplic@so.df.gov.br.

27.3 - A SODF responderá às questões formuladas através de e-mail ao interessado em até 02 (dois) dias úteis antes da data marcada para o recebimento das propostas.

27.3.1 - As informações prestadas pela SODF serão numeradas sequencialmente e serão consideradas aditamentos ao Edital, sendo juntadas ao processo licitatório.”

A comissão permanente de licitação, é bem clara com relação a complexidade da obra, e por isso foi solicitada uma qualificação técnica de complexidade compatível com o objeto licitado. Não sendo comprovado pelo licitante PENTAG ENGENHARIA LTDA a execução de escavação de solo mole com escoramento do tipo blindado, ferindo, portanto, os cristalinus comandos habilitatórios do edital, razão pela qual a empresa deve ser INABILITADA.

Ainda com relação a qualificação técnica, destacamos o item referente a alínea d), que trata da subcontratação compulsória, vejamos:

“...d) Declaração nos termos dos arts. 47 e 48, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 c/c § 2º do art. 27, da Lei Distrital nº 4.611/2011 e art. 9º, do Decreto Distrital nº 35.592/2014, indicando a(s) entidade(s) que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.



d1) A licitante vencedora deverá subcontratar, compulsoriamente, entidade(s) preferencial(is), assim considerada(s) a(s) microempresa(s) e empresa(s) de pequeno porte, nos exatos termos do que dispõe o art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, para execução de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do objeto contratado, **conforme modelo constante do Anexo XVII ao presente edital.**

d2) A declaração exigida na letra d) poderá ser atendido apenas pela empresa líder do consórcio.

d3) Não se aplica a exigência de subcontratação compulsória quando o licitante for entidade preferencial, conforme §10 do Art. 9º do Decreto distrital nº 35.592, de 02 de julho de 2014...”

Destacamos agora o preconizado no Anexo XVII:

ANEXO XVII

DECLARAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO COMPULSÓRIA

Referência: Concorrência nº 06/2022-SODF

A empresa _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, com sede na _____, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) _____, portador(a) da Carteira de Identidade nº _____ e inscrito do CPF sob o nº _____, DECLARA, em atendimento ao subitem 8.1.4, letra d1) do edital da presente licitação, que, caso seja vencedora da licitação, subcontratará compulsoriamente a (microempresa ou empresa de pequeno porte) abaixo indicada, no percentual de, aproximadamente, _____ (_____ por cento).

Em atendimento ao subitem 8.1.4, letra d2) informamos que os itens a serem subcontratados não abrangerão itens exigidos como qualificação técnica, operacional ou profissional.

DADOS DA EMPRESA A SER SUBCONTRATADA						
RAZÃO SOCIAL:						
CNPJ Nº						
ENDEREÇO:						
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QTD	VALORES	
					UNITÁRIO	TOTAL
VALOR TOTAL DA SUBCONTRATAÇÃO COMPULSÓRIA						
PERCENTUAL DA SUBCONTRATAÇÃO EM RELAÇÃO AO VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO						

Figura 1 - Anexo XVII (Extraído do edital)



Conforme previsto no citado anexo, a vedação com relação a subcontratação **não permite a subcontratação de itens que abrangem a qualificação técnica**, quais sejam:

SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE	PERCENTUAIS EM RELAÇÃO À CURVA ABC (%) *
Execução de Pavimento Intertravado	m ²	18.000,00	39,03
Execução de Muro de Gabião Tipo Caixa	m ³	780,00	40,03
Escavação Mecanizada de Vala, em Solo Mole (de 1,5 a 3,0m de profundidade)	m ³	500,00	40,34
Escavação de Vala, Tipo Blindagem (de 1,5 a 3,0m de profundidade)	m ²	1.200,00	37,56

Entretanto, a Declaração de Subcontratação Compulsória apresentada pela empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA, indicou como item a ser subcontratado o serviço de “EXECUÇÃO DE PAVIMENTO INTERTRAVADO”, em expressa afronta aos comandos do Anexo XVII do Edital, como se vê:



DECLARAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO COMPULSÓRIA

Objeto: Implantação de infraestrutura urbana, em poligonal do empreendimento estimada em 714ha. Denominado Lote 4 - Setor Habitacional Bernardo Sayão, RA-GUARÁ-DF.

Processo.: 00110-0000528/2022-19

Ref.: Concorrência nº 006/2022 - SODF

A empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.581.588/0001-40, sediada no SCIA QUADRA 14 CONJUNTO 06 LOTE 06 - GUARÁ/DF, por intermédio de seu Representante Legal o Sr. Ronaldo Rodrigues Starling Tavares, Carteira de Identidade nº 1.378.218 / SSP-DF e CPF nº 620.854.841-15, **DECLARA** em atendimento ao subitem 8.1.4, letra d1) do edital da presente licitação, que, caso seja vencedora da licitação, subcontratará compulsoriamente a (microempresa ou empresa de pequeno porte) abaixo indicada, no percentual de, aproximadamente, 10% (dez por cento).

Em atendimento ao subitem 8.1.4, letra d2) informamos que os itens a serem subcontratados não abrangerão itens exigidos como qualificação técnica, operacional ou profissional.

- Nome: "BELAENG - LEONARDO CRISÓSTOMO FREITAS DE MELO – ME" – Empresa de Pequeno Porte
- CNPJ: 35.112.308/0001-03
- Endereço: RUA 400 LOTE 403 QUADRA 104 – BLOCO J 204 CEP: 72.583-150

Item	Fonte	Código	Descrição	UNID.	QTD.	Preço Unitário	Preço Total S/ BDI	Preço Total C/ BDI
SUMENTARIA								
4.4			BLOCOS INTERTRAVADOS					
4.4.1	SINAPI	JU0919	CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE SOLOS E MATERIAS GRANULARES EM CAMINHÃO BASCULANTE 14 M³ - CARGA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAÇAMBA DE 1,20 M³ / 155 HP) E DESCARGA LIVRE (UNIDADE: M3) AF_07/2020	M3	11.018,13	4,11	40.490,13	53.378,00
4.4.2	SINAPI	95876	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, OMT ATE 30 KM (UNIDADE: M3XKM) AF_07/2020	M3XKM	156.457,73	1,36	212.782,51	256.062,48
4.4.3	SICRO-M	4011209-M	REGULARIZAÇÃO DE SUBLEITO	M2	46.115,80	0,92	42.426,54	51.056,09
4.4.4	SINAPI-M	96380-M	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB-BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE SOLO (PREDOMINANTEMENTE ARENOSO) COM CAL (TEOR DE 4%) - EXCLUSIVE SOLO, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE.	M3	8.410,80	97,26	818.034,41	984.422,61
4.4.5	SINAPI	100983	CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE 14 M³ - CARGA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAÇAMBA DE 0,80 M³ / 113 HP) E DESCARGA LIVRE (UNIDADE: M3) AF_07/2020	M3	239,37	7,67	1.835,97	2.209,40

Matriz - (61) 3346-6478
 SCIA Quadra 14 Conjunto 06 Lote 06
 Guará-DF - CEP: 71.250-130
 CNPJ: 02.581.588/0001-40
 I.E.: 07.386.457/001-01
 pentag@pentag.com.br
 www.pentag.com.br

Filial - (61) 3374-1630
 ZMC Quadra 05 Lotes 44, 40 e 40
 Ceilândia-DF - CEP: 72.265-720
 CNPJ: 02.581.588/0002-20
 I.E.: 07.386.457/002-92
 pentag@pentag.com.br
 www.pentag.com.br

Item	Fonte	Código	Descrição	UNID.	QTD.	Preço Unitário	Preço Total S/ BDI	Preço Total C/ BDI
4.4.6	SINAPI	95876	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M ³ , EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE M ³ KM).	M ³ KM	239,37	1,36	325,54	391,76
4.4.7	SINAPI	101858	REASSENTAMENTO DE BLOCOS SEXTAVADO PARA PISO INTERTRAVADO. ESPESSURA DE 6 CM. EM VIA/ESTACIONAMENTO. COM REAPROVEITAMENTO DOS BLOCOS SEXTAVADO - INCLUIDO RETIRADA E COLOCAÇÃO DO	M ²	3.068,90	28,31	86.266,78	103.813,44
4.4.8	SINAPI-M	92405-M	EXECUÇÃO DE VIA EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO 16 FACES DE 22 X 11 CM. ESPESSURA 6 CM.	M ²	20.000,00	65,86	1.317.200,00	1.583.118,48
TOTAL DO ITEM							2.523.988,34	3.039.028,26

Valor total da subcontratação compulsória: R\$ 3.039.028,26 (três milhões e trinta e nove mil e vinte e oito reais e vinte e seis centavos)

Percentual da subcontratação em relação ao valor total da licitação: 11,25%

Brasília-DF, 16 de setembro de 2022


PENTAG ENGENHARIA LTDA
Eng.º Civil Ronaldo R. S. Tavares
Representante Legal da Empresa
CREA 67.721/D-MG

Matriz - (61) 3346-6478
SCIA Quadra 14 Conjunto 06 Lote 06
Guará-DF - CEP: 71.250-130
CNPJ: 02.581.588/0001-40
I.E.: 07.386.457/001-01
pentag@pentag.com.br
www.pentag.com.br

 **Filial - (61) 3374-1630**
SMC Quadra 05 Lotes 44, 46 e 48
Ceilândia-DF - CEP: 72.265-720
CNPJ: 02.581.588/0002-20
I.E.: 07.386.457/002-92
pentag@pentag.com.br
www.pentag.com.br

Tal vedação chega a ser óbvia, na medida em que os itens de subcontratação abrangeram a qualificação técnica, conforme vedação os serviços de Execução de Pavimento Intertravado, e, portanto, não podem fazer parte dos serviços a serem subcontratados de forma compulsória.

Entendimento outro não pode ser adotado por esta Comissão de Licitação, pelo prestígio aos princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

Isto porque a flexibilização da interpretação objetiva dos termos constantes do Edital, em especial os de qualificação técnica, resultariam na nulidade do certame, na medida em que outros licitantes, que eventualmente tivessem interesse em participar do certame, deixaram de participar entendendo que haveria o julgamento objetivo.

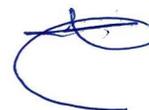
Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

O TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara, afirma:

“o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame”.

A preservação do julgamento objetivo, portanto, demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo dos atestados a serem apresentados, à luz do efetivamente necessário à avaliação da qualificação técnica do licitante para bem executar o objeto licitado, o que claramente restou demonstrado no edital em destaque.

Dessa forma, não há outra interpretação a ser dada senão a INABILITAÇÃO da empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA, visto que a mesma NÃO atendeu os preceitos estabelecidos pelo edital, deixando de preencher de forma clara e objetiva todos os critérios das comprovações ora exigidas no certame em apreço.



Ressaltamos ainda, que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente são pautados pelos princípios da isonomia e legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“art.3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O grande objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório é buscar no mercado empresas que possuam experiências compatíveis com o objetivo e demonstre ter capacidade administrativo operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação.

Noutro giro, permitir a habilitação da empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA feriria o princípio da competitividade, uma vez que, prejudicaria as empresas que deixaram de participar por não atenderem o requisito objetivo do edital.

O professor Joel Nierbhur, apresenta em sua obra o seguinte ensinamento quanto ao princípio da Competitividade:

“... É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que, tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”



Pelo exposto, outro não pode ser o entendimento desta Comissão Julgadora, senão pela inabilitação da empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA, por não cumprir os requisitos objetivos do edital apostos nos itens 8.1.4.b2.1 e resposta vinculante (id. 94079499), bem como pelo descumprimento dos comandos do Anexo XVII do edital, que veda a subcontratação compulsória de serviços exigidos na qualificação técnica.

Cumpre destacar ainda, o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, preceituado no art. 3º da Lei das Licitações, que tem a finalidade específica de instruir o administrador a não se desviar das regras e determinações estabelecidas previamente à licitação.

02. DO PEDIDO

Como resta demonstrado, a inabilitação da empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA, com a consequente declaração de inabilitação, é medida que se impõe, e garantirá a legalidade da licitação, possibilitando à Administração selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção dos itens aqui apontados.

Ante o exposto, REQUER que seja inabilitada a empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA, com a consequente declaração de inabilitação, por não atenderem os requisitos descritos no edital Concorrência N° 06/20222-SODF.

Por fim, com fulcro no item 13.7 do Edital N° 06/2022-SODF, em caso de não acolhimento, que o presente recurso seja dirigido à autoridade superior, no caso, o Secretário de Estado de Infraestrutura e Obras, para apreciação final.

Brasília/DF, 13 de outubro de 2022.



TRIER ENGENHARIA S/A
CNPJ nº 10.441.611/0001-29
Rodrigo Magalhães de Pinho
Engº Civil - CREA 9655/D-DF